



INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação - Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental integrantes da Rede Municipal de Ensino.

ASSUNTO: Orientações para o Sistema Municipal de Ensino referente ao calendário escolar, cumprimento dos dias letivos e o controle de frequência.

PARECER CME Nº 01/2025

APROVADO EM: 04/06/2025

I - RELATÓRIO

O presente parecer atende a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Ofício nº 53/2025, na qual solicita a possibilidade de flexibilização da carga horária dos dias letivos que envolvam a realização de atividades culturais, a exemplo da Festa Junina, entre outros eventos pedagógicos de vivência e valorização cultural e vínculos com a comunidade escolar.

O Conselho Municipal de Educação realizou um estudo detalhado e deliberou uma orientação, formalizada por meio deste Parecer Normativo, com o propósito de esclarecer pontos que ainda suscitam dúvidas e requerem maior precisão interpretativa.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo



sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia. § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput* deste artigo. § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III - orientação para o trabalho; IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), “Art. 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. §1º - São ressalvados os casos do



ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. §2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”.

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CNE/CEB 005/1997 que define com clareza a expressão *efetivo trabalho escolar*: “As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNE/CEB nº 07/2010, Art. 11 “§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo. § 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades. Art. 12 Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos. Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permeiar o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo. § 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 07/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010). Art. 20 § 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária. Art. 24 § 2º Constituem exemplos de possibilidades de integração do currículo, entre outros, as propostas curriculares ordenadas em torno de grandes



eixos articuladores, projetos interdisciplinares com base em temas geradores formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, e projetos de trabalho com diversas acepções. Art. 27 § 2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.”;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 06/2011 deste Conselho: “Dia letivo é aquele previsto para aula. Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), as escolas devem cumprir pelo menos 200 dias letivos anual. Um **dia letivo é aquele programado para aula, não importa a quantidade de alunos presentes**. Ainda que seja um número reduzido, ou apenas um estudante, o professor deve dar o conteúdo previsto e as pessoas ausentes levam falta. A turma presente tem direito a atividade programada. **Efetivo trabalho escolar é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência.**”.

III – CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente que regulamenta a organização dos calendários escolares e a definição de dias letivos, este Conselho Municipal de Educação ratifica que as atividades culturais, como festas juninas, demais eventos pedagógicos, inclusive conselhos de classe, desde que devidamente planejados e revestidos de caráter pedagógico, são reconhecidos como dias letivos.

É vedada a unificação de dois turnos em um único período/turno. A instituição de ensino deverá assegurar a realização das atividades em ambos os turnos, conforme a organização previamente estabelecida.

Além disso, recomenda-se evitar a adoção de sábados letivos, uma vez que sua efetividade já foi comprovadamente comprometida pela quantidade reduzida de alunos e pela execução das atividades em um único turno. Tal configuração inviabiliza a qualidade do trabalho pedagógico, visto que a estrutura da escola não comporta a concentração de turmas originalmente distribuídas em dois turnos dentro de um único período, o que prejudica o desenvolvimento adequado das ações educacionais.

Contudo, excepcionalmente, os sábados letivos poderão ser utilizados para a realização de atividades culturais e desportivas, inclusive em um único turno, desde que devidamente planejadas e organizadas para atender aos objetivos educacionais e pedagógicos estabelecidos pela instituição de ensino.

No caso, do dia reservado ao Conselho de Classe, poderá ser considerado dia letivo, desde que se proporcionem atividades para os alunos, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, uma vez que os representantes no Conselho já estarão envolvidos em ação de caráter educativo. Tais atividades poderão ser constituídas de:



- palestras, abordando temas emergentes;
- atividades culturais e/ou desportivas formais ou não formais;
- teatro, cinema e exibição de filmes na escola, abordando temas sociais e contemporâneos;
- atividades de reforço e enriquecimento curricular, dentre outras.

Portanto, nos termos do Art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que a **carga horária mínima anual deve ser cumprida por meio de atividades que promovam a formação dos estudantes, incluindo práticas pedagógicas que extrapolam o ensino tradicional em sala de aula**. Adicionalmente, a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 que destaca que o planejamento escolar **pode contemplar ações que enriquecem o processo de ensino e aprendizagem** e que, **desde que haja a presença de alunos e professores devidamente habilitados**, tais atividades devem ser computadas como parte integrante do calendário letivo.

Dessa forma, este Conselho reforça que eventos como festas juninas, projetos culturais, conselhos de classe e reuniões pedagógicas, quando fundamentados em objetivos educacionais claros, planejados pelos docentes e inseridos no projeto pedagógico da instituição, cumprem a função de promover aprendizagens significativas e atende à legislação educacional vigente.

Aprovado por unanimidade em sessão ordinária em 04 de junho de 2025.

Susana Medeiros Cunha
Presidente
Conselho Municipal de Educação